



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 19 de janeiro de 2017

nº 1315 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 3

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 6

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 12

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 13

>>Avisos Pág. 13

##### Licitações

>>Avisos Pág. 14

##### SESSÕES

>>Atas Pág. 14

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00036/17

UNIDADE: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

ASSUNTO: Representação do Ministério Público de Contas – Pedido de realização de Auditoria Operacional no Sistema Prisional de Rondônia

RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos – Secretário de Estado da Justiça

CPF nº 001.231.857-42

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00002/17

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA OPERACIONAL NO SISTEMA PRISIONAL DE RONDÔNIA. INCLUSÃO DA MATÉRIA NO PLANO DE AUDITORIA. DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA CORTE. ARTIGO 72, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO.

1) Conforme estipulado pelo artigo 72, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as Auditorias obedecerão a Plano específico elaborado pela Presidência, em consulta com os Relatores das Listas de Unidades Jurisdicionadas, e aprovado pelo Plenário em Sessão Extraordinária de caráter reservado.

2) A inclusão de unidades no Plano de Auditoria visará primordialmente a contribuir para agilizar a instrução dos respectivos processos de prestação e tomada de contas, considerando critérios de materialidade dos recursos administrados, bem como a natureza e importância sócio-econômica dos órgãos e entidades auditados, nos termos previstos no § 3º do artigo 72 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com Pedido de Medida Cautelar, por meio da qual o Procurador-Geral do MPC, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, relata grande preocupação acerca da situação do sistema penitenciário na região norte do país, notadamente a partir das constantes e recentes rebeliões carcerárias ocorridas em alguns estados localizados nessa região, resultando em mortes violentas de presos custodiados pelo Estado. Ao final, requer o deferimento de medida cautelar para a imediata instauração da auditoria operacional no sistema prisional de Rondônia, bem como a procedência definitiva da Representação com o diagnóstico circunstanciado de todas as perguntas/problematizações feitas na peça inicial e seus anexos (fls. 15/43).

/.../

17. Diante do exposto, em face do pedido de tutela antecipatória contida na peça inicial da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com vista à realização de auditoria operacional no sistema prisional do Estado de Rondônia, assim DECIDO:

I – DEFERIR o Pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação para que esta Corte de Contas realize uma Auditoria



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

#### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Operacional no Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia, tendo em vista a presença dos requisitos indispensáveis para a concessão da liminar, como a necessidade de se aferir a eficiência, eficácia, efetividade e legitimidade dos gastos direcionados à manutenção do sistema penitenciário de Rondônia, e o perigo da demora, caracterizado pela situação caótica e insustentável pelo qual passa o sistema prisional do nosso país, inclusive com possibilidade de que as rebeliões que estão assolando várias regiões brasileiras ocorram em outros estados, sobretudo, naqueles localizados na região norte;

II – ENCAMINHAR os autos ao Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, solicitando autorização para a inclusão da matéria no Plano específico, bem como a adoção dos demais atos necessários à autorização da Auditoria Operacional no Sistema Prisional de Rondônia, nos termos consignados pelo artigo 72, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do TCE/RO, na medida em que restaram atendidos os critérios de risco, relevância e materialidade dos recursos administrados e da natureza e importância sócio-econômica do órgão a ser auditado;

III – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação, nos termos consignados no item II supra.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01697/16

PROCESSO: 1440/2004 – TCE-RO (Apenso processo n. 1929/2003 – Inspeção Ordinária –, n. 691/2003, n. 1312/2003, n. 1313/2003, n. 1476/2003, 1477/2003, n. 1879/2003, n. 2215/2003, n. 2216/2003, n. 2373/2003, 2467/2003, n. 2880/2003, n. 3531/2003, n. 4714/2003, n. 020/2004, n. 816/2004, n. 817/2004, 3319/2004, n. 4039/2007, n. 0075/2008, n. 3347/2008)

CATEGORIA: Prestação de Contas

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2003

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – Seduc

RESPONSÁVEIS: César Licório – Secretário de Estado

CPF n. 015.412.758-29

Marli Fernandes de Oliveira Cahula – Coordenadora-Geral da Seduc

CPF n. 301.081.959-53

Salete Mezzomo – Gerente de Administração e Finanças/GAF/Seduc

CPF n. 312.460.872-00

ADVOGADO: Cornélio Luiz Recktenvald – OAB/RO n. 2497

GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO)

SESSÃO: 20ª Sessão da 2ª Câmara, de 09 de novembro de 2016

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

(em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DE FINALIDADE PÚBLICA. DEVOLUÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Verificada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, as contas serão julgadas irregulares: artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96. 2. Restrição quanto à observância ao artigo 70, I a VIII, da Lei Federal n. 9.394/96: Parecer Prévio n. 452/2008. 3. Gastos com promoção pessoal constituem grave infração à norma legal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas – Exercício de 2003 – da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Divergente do Conselheiro OMAR PIRES DIAS, por maioria de votos, vencido o Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA em:

I - Julgar as contas da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor CÉSAR LICÓRIO, na qualidade de Secretário de Estado da Educação, irregulares, por prática de ato de gestão ilegal, com infração à norma legal, de natureza contábil, financeira e orçamentária, com dano ao erário, com fundamento nos artigos 16, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade do Senhor CÉSAR LICÓRIO – na qualidade de Secretário da SEDUC

a.1 – Descumprimento ao artigo 8º, inciso III, da Instrução Normativa n. 005/00/TCER, em razão da SEDUC não ter encaminhado junto à prestação de contas, na forma determinada do dispositivo acima, Relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período, demonstrando os resultados obtidos, comparativamente aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das operações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas (fl. 880);

a.2 – Descumprimento aos artigos 256 da Constituição Estadual, 13 da Lei Federal n. 8.429/92 e ao §5º do artigo 17 da Lei Complementar n. 68/92, em razão da ausência de certidões negativas expedidas pelo Tribunal de Contas, certidão de tributos estaduais, declarações de bens, e anotações diversas nas fichas cadastrais de pessoal, conforme as fls. 401 a 541 (fl. 880);

a.3 – Descumprimento ao artigo 71, inciso II, da Lei Federal n. 9.394/96, em razão de ter concedido suprimento de fundos para atender despesas com a realização do JOER (fl. 880);

a.4 – Descumprimento ao artigo 20, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar n. 250, em razão do pagamento de horas extras à servidora Valbecir Teixeira do Nascimento, detentora do cargo comissionado, na função de Diretora, tipologia 02, no valor de R\$118,32 (cento e deztoito reais e trinta e dois centavos), assim como ao servidor Bosco Moisés da Silva, detentor de cargo comissionado, na função de Diretor, tipologia 03, e que também recebeu horas extras no valor de R\$950,85 (novecentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), conforme apontamentos realizados pelo Controle Interno à fl. 400 (fl. 880);

a.5 – Descumprimento ao artigo 7º da Lei Federal n. 9.429/96, em razão do pagamento de gratificação à servidora Algacir Carvalho Rosa, na função de Chefe da Seção Administrativa da REN, tipologia 01, na folha FUNDEF/Machadinho, entretanto, a Portaria consta a função de Chefe de Seção Pedagógica. Os recursos do FUNDEF são destinados à remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, enquanto que os servidores lotados nas RENs atendem a todas as esferas do ensino básico (fl. 880);

a.6 – Descumprimento ao art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de a SEDUC ter efetuado o pagamento de gratificação a servidores que não ocupavam mais os cargos, Célia Aparecida Pereira Mora, na função de Diretora Tipologia 01, até dezembro/03, quando foi exonerada a partir de 30.9.2003, conforme Portaria n. 705 de 3.11.2003, folhada SEDUC/FUNDEF Rolim de Moura, devendo ser devolvido à conta do FUNDEF a importância de R\$225,00 (duzentos e vinte e cinco reais); da

mesma forma ocorreu com a servidora Tereza Altina Novais, que recebeu gratificação na função de Vice-Diretora tipologia 03, até dezembro/03, quando foi exonerada a partir de 28.3.2003, conforme Portaria n. 236 de 29.6.2003, folha da SEDUC/FUNDEF Ji-Paraná, devendo ser devolvido à conta do FUNDEF a importância de R\$3.646,66 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos); pagamento de gratificação ao servidor Henrique Rubens Galena, na função de Vice-Diretor tipologia 03, até dezembro/03, quando foi exonerado a partir de 1º.10.2003, conforme Portaria n. 759 de 12.11.2003, folha da SEDUC/FUNDEF Seringueira, devendo ser devolvido à conta do FUNDEF a importância de R\$2.083,33 (dois mil, oitenta e três reais e três centavos); pagamento de gratificação à servidora Lucinilda Saraiva de Souza Brandão, na função de Secretária tipologia 03, até dezembro/03, quando foi exonerada a partir de 23.10.2003, conforme Portaria n. 915 de 23.12.2003, folha da SEDUC/FUNDEF Cacoal, devendo ser devolvido à conta do FUNDEF a importância de R\$1.226,87 (um milhão, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), totalizando um montante de R\$7.181,86 (sete mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos) (fl. 880); e

a.7 – Descumprimento ao artigo 63, §§1º e 2º, da Lei Federal n. 4.320/64, em razão da SEDUC ter efetuado o pagamento de Gratificação à servidora Nívea Duran Serra, na função de Secretária tipologia 02, até dezembro/03, enquanto foi exonerada a partir de 1º.10.2003, SEDUC/Guajará-Mirim, devendo ser devolvido à conta do FUNDEF o montante de R\$495,00 (quatrocentos e noventa e cinco Reais) (fl. 880).

b) De responsabilidade do Senhor CÉSAR LICÓRIO – na qualidade de Secretário da SEDUC, solidariamente com as Senhoras MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULA – na qualidade de Coordenadora-Geral da SEDUC e SALETE MEZZOMO – Gerente GAF/SEDUC:

b.1 – Descumprimento ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal, e aos artigos 70 e 71 da Lei n. 9394/96, por flagrante ausência de finalidade pública, ante a caracterização de promoção pessoal vedada, em virtude de ter autorizado a produção de 1.000 (mil) fotografias do Senhor Governador do Estado de Rondônia e montagem de quadro de moldura para atender à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com recursos vinculados ao Fundef.

II – Determinar, via ofício, ao atual Secretário de Estado da Educação – SEDUC que adote medidas com vistas a verificar a ocorrência de devolução aos cofres públicos dos valores comprovadamente pagos indevidamente, indicados no item I, alínea “a”, subalíneas “a.4”, “a.6” e “a.7”, deste Acórdão, e, caso se constate a não ocorrência da devolução, adote medidas com vistas a reaver os créditos, informando a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da decisão, as medidas adotadas e/ou o resultado da verificação;

III – Determinar ao Senhor CÉSAR LICÓRIO, solidariamente com as Senhoras MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULA e SALETE MEZZOMO o recolhimento do valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), devidamente corrigido a partir da data do pagamento (30.9.3003), aos cofres do tesouro estadual;

IV – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, o Senhor CÉSAR LICÓRIO, na qualidade de Secretário de Estado da Educação, proporcionalmente às irregularidades retro elencadas, em R\$10.000,00 (dez mil reais), em razão das infrações cometidas e mencionadas no item I, alínea “a”, subalíneas “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.4”, “a.5”, “a.6”, “a.7” e alínea “b”, subalínea “b.1” deste Acórdão;

V – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, a Senhora MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULA, na qualidade de Ex-Coordenadora-Geral da SEDUC, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em razão da infração cometida e mencionada no item I, alínea “b”, subalínea “b.1”, deste Acórdão;

VI – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, a Senhora SALETE MEZZOMO, na qualidade de Ex-Gerente GAF/SEDUC, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em razão da infração cometida e mencionada no item I, alínea “b”, subalínea “b.1”, deste Acórdão;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis recolham, e comprovem nos autos, o valor do débito, devidamente corrigido a partir de 30.9.2003, aos cofres do tesouro estadual, e o da multa imputada, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas;

VIII – Determinar que, transitado em julgado o presente Acórdão sem o recolhimento do débito e das sanções pecuniárias impostas, seja iniciada cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno; e

IX – Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, aos interessados, comunicando a disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO), e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator para o Acórdão

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3423/2013-TCER  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Auditoria - Análise de cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009)  
UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: José Hermínio Coelho – CPF nº 117.618.978-61 – Presidente da ALE/RO 2011/2014.  
Mauro de Carvalho – CPF nº 220.095.402-63 – Presidente da ALE/RO 2015/2016.  
Arlido Lopes da Silva – CPF nº 299.056.482-91 – Secretário-Geral da ALE/RO.  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA.  
DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00010/17

1. Retornam os presentes autos a este Gabinete para deliberar acerca do pedido de dilação de prazo do Senhor Mauro de Carvalho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para fins de cumprimento das determinações exaradas no item I da DM- Decisão nº 288/2013/GCESS, que transcrevo a seguir:

[...]

I – Liminarmente, na salvaguarda da integridade do patrimônio público, conceder o provimento antecipatório dos efeitos da decisão de mérito, nos termos dos arts. 125, II, e 273, I c/c arts. 461 e 798 do Código de Processo Civil, para fim de determinar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Deputado José Hermínio Coelho, e ao Secretário

Geral daquela Casa de Leis, Arildo Lopes da Silva, ou a quem venha lhes substituir, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Casa de Leis às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades declinadas nos itens 7.2 e 8.2 do relatório técnico;

II – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, para a adequação do “Portal da Transparência” nos termos determinados pela Lei Complementar 131/2009, contados da data da notificação, na forma do art. 30, II, do Regimento Interno/TCER, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

2. Referido pleito materializou-se da seguinte forma:

Ao tempo em que cumprimentamos essa Corte de Contas, em referência ao Parecer n.º 844/2016-GPETV, o qual tivemos acesso através do Portal desse Tribunal de Contas, que trata sobre auditoria -cumprimento da Lei da Transparência e considerando que os itens elencados pelo corpo técnico que fundamentou o referido parecer aponta que as irregularidades não foram sanadas completamente, entretanto demonstra que as nossas medidas para solução dos problemas, ao menos avançou em linha positiva ao critério de transparência adotado por esse Tribunal, solicitamos a Vossa Excelência o prazo de 45 dias para que apresentemos as correções necessárias apontadas pelo corpo técnico.

3. É o Relatório.

4. Decido.

5. Compulsando os autos verifica-se que os responsáveis vêm envidando esforços a fim de cumprir as determinações desta Corte de Contas.

6. Nesse sentido, verifica-se que o Portal da Transparência da Assembleia Legislativa de Rondônia passou por mudanças significativas se comparado com os relatórios emitidos quando das primeiras análises.

7. Desta feita, defiro o pedido do responsável prorrogando, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da notificação, para que a Assembleia Legislativa de Rondônia apresente as justificativas hábeis a demonstrar o efetivo e integral cumprimento da norma ora analisada.

8. Dê-se conhecimento aos responsáveis.

9. Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 01461/16

PROCESSO N.: 2.311/2016/TCE-R.  
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face da Decisão Monocrática n. 157/2016/GCWCS  
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN  
EMBARGANTE: Dra. Cleuzemer Sorene Uhlendorf, OAB/RO n. 549, Assistente Jurídica da Procuradoria Geral do DETRAN, à época

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 19 de outubro de 2016  
GRUPO: I

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO VERGASTADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS PRELIMINARMENTE CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.**

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.

3. O terceiro vício que legitima a interposição dos Embargos de Declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. Contudo, não é essa a hipótese vertida nos presentes autos.

4. In casu, analisando detidamente os argumentos ofertados pela embargante, a título de supostas contradições do Decisum combatido, percebe-se que, em verdade, demonstra seu inconformismo com os termos da Decisão Monocrática n. 157/2016/GCWCS, na medida em que ela tenta desfazer o juízo ali contido, o que não é suficiente para o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, ante sua natureza de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos pelo art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, inexistentes na espécie.

5. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecidos, para, no mérito, negar-lhe provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração em face da Decisão Monocrática n. 157/2016/GCWCS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, os presentes Embargos de Declaração, às fls. n. 1 a 6, opostos pela Dra. Cleuzemer Sorene Uhlendorf, OAB/RO n. 549, Assistente Jurídica da Procuradoria Geral do DETRAN, à época, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade objetivos, constante no art. 33 da LC n. 154, de 1996;

II - NEGAR PROVIMENTO, no mérito, aos vertentes Embargos de Declaração, tendo em vista a inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, na Decisão Monocrática n. 157/2016/GCWCS, por meio do qual se indeferiu o Direito de Petição manejado pela embargante em testilha, fundamentado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, por não trazer no seu bojo questões passíveis de nulidade, bem como por não veicular nenhuma matéria de ordem pública;

III – DAR CIÊNCIA DO ACÓRDÃO, via DOeTCE-RO, a embargante, Dra. Cleuzemer Sorene Uhlendorf, OAB/RO n. 549, Assistente Jurídica da Procuradoria Geral do DETRAN, à época;

IV - PUBLICAR, na forma regimental;

V – CUMPRIR;

VI – ARQUIVAR os autos em epígrafe, após certificação do trânsito em julgado e demais providências de estilo.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara, OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 19 de outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 3342/2002-TCE/RO (Apensos n.s 1060, 1268, 1269, 1270, 1271, 3789 e 3838/07)  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Inspeção Ordinária, Convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 120/2004-Pleno  
Quitação de Multa, referente ao Item IV, do Acórdão 69/2006-2ª Câmara  
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD  
INTERESSADA: Rosely Aparecida de Jesus  
CPF n. 754.477.626-34  
Diretora Técnica e de Negócios  
Período 26.4 a 31.12.01  
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACÓRDÃO N. 69/2006-2ª CÂMARA. QUITAÇÃO. MULTA, ITEM IV. RECOLHIMENTO INTEGRAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES REMANESCENTES.

1. Denúncia Convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 120/2004-Pleno.

2. Quitação. Baixa de Responsabilidade.

3. Prosseguimento do Feito.

DM-GCBAA-TC 00013/17

Tratam os autos sobre Inspeção Ordinária, convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 120/2004-Pleno, instaurada no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, referente ao exercício de 2001, tendo por objeto apuração de irregularidades, identificadas da inspeção realizada pela Equipe de Auditoria no período de 19.8 a 19.10.02, cujo julgamento ocorreu mediante Acórdão n. 69/2006-2ª Câmara, fls. 6.471/6.474, tendo sido julgada irregular, que dentre outras cominações, em seu item IV, imputou multa a Rosely Aparecida de Jesus, CPF n. 754.477.626-34, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), os quais aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos, fls. 6843/6872, protocolizados nesta Corte sob ns. 06532,

08494, 09785, 11263, 12319, 13875, 15250 e 16505/2016, fls. 6843/6846, 6848/6849, 6856/6857, 6859/6860, 6862/6863, 6865/6866 e 6868/6872, respectivamente, corroborando para tal informação, a Certidão Técnica do Departamento de acompanhamento de Decisões desta Corte, às fls. 6873, dando conta do recolhimento efetuado pela referida responsabilizada que, submetido à análise técnica (fls. 6879/6880-v), concluiu in verbis:

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito constante do item IV do Acórdão nº 069/2006 - 2ª CÂMARA em favor da Senhora ROSELY APARECIDA DE JESUS, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

2. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

3. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

4. Infere-se dos autos que conforme comprovação mencionada em linhas pretéritas, Rosely Aparecida de Jesus, CPF n. CPF n. 754.477.626-34, encaminhou a esta Corte, comprovantes de recolhimentos, efetuados em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

5. Ante o exposto, em razão do recolhimento integral da multa, considero cumprido pela requerente o disposto no item IV, do referido Acórdão, por Rosely Aparecida de Jesus, CPF n. 754.477.626-34, na forma do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de reponsabilidade de Rosely Aparecida de Jesus, CPF n. 754.477.626-34, referente à multa consignada no item IV, do Acórdão n. 69/2006-2ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão da comprovação do recolhimento da multa imputada.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para fins de adoção das providências de sua alçada e, após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para prosseguimento do feito em relação aos devedores remanescentes.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 467

## Administração Pública Municipal

### Município de Monte Negro

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

##### EXTRATO

PROTOCOLO N.: 16.707/16

CATEGORIA: Comunicações

SUBCATEGORIA: Comunicação

ASSUNTO: Suposta irregularidade na condução do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 62/2016

(Processo Administrativo n. 990/2016)

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Monte Negro

INTERESSADA: Gráfica Brasil Ltda. - ME

CNPJ n. 14.595.896/0001-03

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

00012/17-DM-GCBAA-TC

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 62/2016. Juízo de Admissibilidade da Representação. Atendimento dos requisitos. Aparente inobservância ao Princípio do Formalismo Moderado, com potencial risco de dano ao Erário. Necessidade de suspensão do certame, na fase em que se encontra. Fixação de prazo para envio de justificativas. Autuação. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Trata-se de expediente protocolado na Corte sob o n. 16.707/2016, encaminhado pela pessoa jurídica de direito privado Gráfica Brasil Ltda. - ME, CNPJ n. 14.595.896/0001-03, representada por seu sócio, Mauro Narimatsu, CPF n. 015.408.428-00, noticiando suposta irregularidade no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 62/2016 (Processo Administrativo n. 990/2016), realizado pelo Poder Executivo Municipal de Monte Negro, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços gráficos, confecção de carimbos, banners, faixas, crachás e adesivos para carros, por um período de 12 (doze) meses, a fim de atender à Secretaria Municipal de Gestão em Saúde Pública e Saneamento Básico daquela localidade, no valor estimado de R\$ 127.540,17 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta reais e dezessete centavos), cuja sessão inaugural ocorreu em 26.12.2016, às 10 h 30 min (horário de Brasília – DF).

2. Na inicial o representante alega o que segue, verbis:

Gráfica Brasil Ltda.-Me., firma estabelecida no Município de Cacoal - RO à Rua José do Patrocínio, 1566 Centro devidamente inscrita no CNPJ, sob o nº 14.595.896/0001-03, e inscrição estadual sob o nº 0000000013656-5 e cadastro Municipal nº 254-5, por seu representante legal, Mauro Narimatsu CPF nº 015.408.428-00 RG 9.770.128 SSP/SP. Vem através desta pedir vistas no PREGÃO 062/2016 PROCESSO ADMINISTRATIVO 900/2016 MODALIDADE ELETRÔNICA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO - RO NO SISTEMA PORTAL COMPRAS PÚBLICAS DO DIA 26/12/2016, onde teria sido impugnada por suposta falta da DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA. No decorrer do processo, a GRAFICA BRASIL LTOA, apresentou, junto aos documentos solicitados, declaração com o mesmo teor documental exigido em edital, chamada DECLARAÇÃO CONJUNTA, apresentando apenas nomenclatura diferenciada. Sendo assim, a Senhora Pregoeira não apresentou novo prazo para o anexo da declaração solicitada com a alteração de nomenclatura, vindo a impugnar a empresa por falta da mesma. Foram feitas varias tentativas via telefone, sem sucesso, para que a referida Pregoeira expandisse prazo para o anexo da declaração de nomenclatura alterada. No dia 26 foi obtida, via e-mail, a resposta da Sra. Pregoeira, essa novamente apresentando recusa em aceitar a DECLARAÇÃO CONJUNTA, mesmo essa tendo mesmo teor documental da DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA. É registrado, através de e-mails, que todos os documentos exigidos no referido edital foram enviados a Pregoeira dentro do prazo estipulado.

Devido a oneração de despesas do Município em valores próximos a R\$ 17.000,00 e aos transtornos decorridos em virtude da falta de bom senso apresentado pela Sra. Pregoeira, a Gráfica Brasil Ltda Me, solicita ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO vistas nesse processo.

3. Ex positis, DECIDO:

I – Considerar que o expediente formulado pela empresa Gráfica Brasil Ltda. - ME, CNPJ n. 14.595.896/0001-03, protocolada na Corte sob o n. 16.707/16, preenche os requisitos de admissibilidades para ser aceito como Representação, estabelecidos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, reproduzida no art. 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1996.

II - Com espeque no art. 3º-B, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, Evandro Marques da Silva, e ao atual Pregoeiro, Wedslei Cortes da Silva, ou quem lhes substituam legalmente, que suspendam o procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 62/2016 (Processo Administrativo n. 990/2016), na fase em que se encontra, em razão da impropriedade noticiada a esta Corte, com potencial dano ao erário.

III - Alertar aos agentes públicos nominados no item anterior que eventual descumprimento a ordem poderá ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para querendo os agentes públicos nominados no item II encaminhem razões de justificativas, seguidas dos documentos pertinentes, e/ou adotem as providências tendentes ao saneamento da falha identificada.

V - Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1 - Publique o extrato desta decisão;

5.2 – Cientifique, por meio de Ofício ou outro meio idôneo, do teor desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, Evandro Marques da Silva, ao atual Pregoeiro Wedslei Cortes da Silva, e ao representante da empresa Gráfica Brasil Ltda. - ME, Mauro Narimatsu;

5.3 – Encaminhe a documentação protocolada na Corte sob o n. 16.707/2016 ao Departamento de Documentação e Protocolo visando a sua atuação, devendo constar os seguintes dados:

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Suposta irregularidade na condução do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 62/2016

(Processo Administrativo n. 990/2016)

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Monte Negro

INTERESSADA : Gráfica Brasil Ltda. - ME

CNPJ n. 14.595.896/0001-03

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

5.4 – Após autuação, o DDP remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para acompanhamento da determinação contida no item IV.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2017.

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Relator em Substituição Regimental

**Município de Rio Crespo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 2084/2014 – TCE/RO  
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO  
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS  
 IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2014  
 QUITAÇÃO DE DÉBITO – BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
 RESPONSÁVEL: MADALENA DALPRÁ GALDINO – PREGOEIRA DA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO (CPF Nº 009.637.732-16) E  
 OUTROS  
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0013/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO. REPRESENTAÇÃO.  
 ACÓRDÃO Nº 14/2015 - PLENO. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO  
 REALIZADO PELA SENHORA MADALENA DALPRÁ GALDINO.  
 QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES.  
 ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta  
 Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº  
 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte  
 DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de Madalena Dalprá Galdino,  
 na qualidade de Pregoeira da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, referente  
 a multa consignada no item III do Acórdão nº 14/2015 - Pleno, no valor  
 original de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) cujo montante  
 atualizado corresponde à R\$ 2.473,36 (dois mil, quatrocentos e setenta e  
 três reais e trinta e seis centavos) o qual foi recolhido aos cofres do  
 Tesouro Estadual, ao código de receita 5511 –(Receita TCE);

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento -  
 SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de  
 responsabilidade em favor da Senhora Madalena Dalprá Galdino (CPF nº  
 009.637.732-16);

III. Arquivar os presentes autos após o cumprimento integral desta  
 Decisão, uma vez não restarem quaisquer outras medidas de fazer;

IV. Dar Conhecimento desta Decisão, via ofício, a Senhora Madalena  
 Dalprá Galdino, informando-a de que o inteiro teor desta Decisão encontra-  
 se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2017.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 RELATOR

**Município de São Miguel do Guaporé****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 0500/2013 - TCE/RO.  
 INTERESSADA: Maria José Fonseca – CPF nº 426.572.376-49.  
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do  
 Guaporé – IPMSMG.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.  
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
 Conselheiro-Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 17/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Necessidade de  
 rRetificação do Ato Concessório. Necessidade de nova Certidão de Tempo  
 de Serviço/Contribuição. Necessidade de envio de nova Planilha de  
 Proventos e memória de cálculo. Necessidade de do envio da ficha  
 funcional. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de  
 saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do  
 Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente em favor da  
 senhora Maria José Fonseca, inativada no cargo de Zeladora, Matrícula nº  
 1787, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de São  
 Miguel do Guaporé/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se  
 concretizou por meio da Portaria nº 008/IPMSMG/2012 (fl. 43), publicado  
 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 805, de  
 22.10.2012 (fl. 52), com fundamento no artigo com fundamento no artigo  
 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 40, § 1º, I, § 2º, da  
 Constituição Federal/88, c/c o artigo 29, § 2º da Lei Municipal nº 995/2010.

3. A Diretoria de Controle de Ato de Pessoal (DCAP), em análise preliminar  
 (fls. 57/59), verificou impropriedades que obstam o registro do Ato, razão  
 pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

(...)

I - retifique a Portaria n. 008/IPMSMG (fl. 43), que concedeu a  
 aposentadoria à senhora Maria José Fonseca, ocupante do cargo de  
 Zeladora, mat. 1787, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil  
 do município de São Miguel do Guaporé, para que seja excluída de sua  
 fundamentação a referência ao art. 40, § 1º, III, b, da CF/88, devendo em  
 seu lugar passar a constar o art. 40, § 1º, I, da CF/88, c/c art. 29, § 2º, da  
 Lei Municipal n. 995/2010, devendo o ato retificador conter todos os  
 requisitos estabelecidos no art. 26, IV, da IN nº 13/TCER-2004;

II – encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do  
 comprovante de sua publicação em Diário Oficial, para análise da  
 legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição  
 Federal;

III – envie a ficha funcional da servidora;

IV – elabore e apresente a este Tribunal uma nova certidão de tempo de  
 contribuição, a qual deverá contemplar todos os períodos de tempo que  
 subsidiaram a concessão do benefício em apreço;

V – remeta, se for o caso, nova planilha de proventos, elaborada de acordo  
 com o anexo TC-32 (IN nº 13/TCER-2004), contendo memória de calculo,  
 demonstrando que os proventos estão sendo pagos de forma proporcional  
 (conforme tempo apurada na CTC), de acordo com a media aritmética,  
 bem como ficha financeira atualizada.;

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por  
 força do Provimento nº 001/2011 da PGMPCC.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à fundamentação da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. No presente caso, In casu, o Ato Concessório em questão foi fundamentado no artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 40, § 1º, I, § 2º, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 29, § 2º da Lei Municipal nº 995/2010.

6. Contudo, consoante o apontamento realizado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas (fls. 57/59), observam-se dois tipos de Aposentadorias incorporadas ao Ato Concessório, sendo necessário excluir o artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal/88, que versa sobre porquanto a mencionada fundamentação que remete à Aposentadoria Voluntária por Idade, quando, na verdade, deveria ser tendo em vista que não é o tipo e não a Aposentadoria por Invalidez, objeto dos autos concedida à aplicável à interessada.

7. Com essas razões, tem-se que a fundamentação legal do Ato deve ser retificada para que se encaixe na legislação de regência, no caso, o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 29, § 2º, da Lei Complementar nº 995/2010.

8. Registra-se, por oportuno ainda, a necessidade de retificação do nome da beneficiária no Ato Concessório, haja vista que, de acordo com os documentos pessoais da interessada (fl. 07), o correto é: Maria José Fonseca. (fl. 07).

Quanto à necessidade de confecção de nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

9. A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em seu art. 26, III, determina que o órgão concessor do benefício previdenciário deve remeter a este Tribunal de Contas a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição da inativa com a ressalva de que, caso seja computado período prestado a empresas privadas, a respectiva Certidão deverá também ser encaminhada.

10. Em análise perfunctória dos documentos que instruem os autos, observa-se que a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição emitida pelo Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé/RO computou apenas 1.032 dias (02 anos, 09 meses e 28 dias), correspondentes apenas ao período de 25.5.2006 à 13.8.2012 (fl. 29).

11. Por outro lado, o Corpo Técnico desta Corte, em seu Relatório analise preliminar (fls. 57/59), apurou 2.708 dias (07 anos, 05 meses e 03 dias), conforme metodologia do sistema SICAP PREMIUM, e, portanto, registrou divergência de 1.676 dias no Tempo de Serviço/Contribuição.

12. A diferença supramencionada ocorreu em virtude de não ter sido computado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fl. 29) o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS (fls. 22/23).

13. Assim, tendo em vista que a servidora faz jus a aposentar-se de forma proporcional, merece acolhida a sugestão do Corpo Técnico a fim de que o Instituto de Previdência do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé/RO – IPMSMG encaminhe nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da IN nº 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício em tela, incluídos na Certidão do INSS (fls. 22/23)..

Quanto à retificação da Planilha de Proventos.

14. Observo nos autos que a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do órgão de origem computou 1.032 (um mil, trinta e dois) dias laborados até o ano de 2012, ao passo que oem contradição, IPMSMG na Planilha de Proventos da servidora (fl. 36) contabilizou o total de 1.473 (um mil, quatrocentos e setenta e três) dias para fins de cálculo, e, divergindo

pontualmente, a Unidade Técnica deste Tribunal apontou, no período contributivo compreendido via ido no sistema SICAP WEB (fl. 56 – v), apontou o tempo de 2.708 (dois mil, setecentos e oito) dias.

15. Assim, como é imperativo à Administração observar a legislação, o tempo de contribuição a ser considerado é do SICAP WEB que obteve o cômputo de 2.708 dias de Tempo de Contribuição, o qual importa numa proporcionalidade de 24,73% , com base na média das oitenta maiores remunerações contributivas e sem paridade.

16. Como se não bastasse, não há, nos autos, memória de cálculo da média aritmética simples, motivo pelo qual deve o Instituto de Previdência em questão, enviá-la para que o órgão de controle externo se possa verificar o valor correto do benefício, que deve estarará refletida refletido na Planilha de Proventos.

17. Todavia, diligência com vistas a suprir somente a mínima diferença encontrada é dispensável, em especial porque a servidora percebe complemento de salário mínimo. No entanto, uma vez que o órgão de origem será notificado para adoção de outras providências, determino o envio da memória de cálculo da média aritmética simples e de nova Planilha de Proventos, demonstrando que o pagamento está sendo feito de forma proporcional no percentual de 24,73% pelo tempo de contribuição de 2.708 dias, tendo como base a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, consoante disposição da EC nº 41/03.

Quanto à necessidade da Ficha Funcional.

18. A ficha funcional da servidora igualmente não fora encaminhada com a documentação enviada a esta Corte de Contas. Relativamente ao documento em testilha, este é exigido pela Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 (art. 26, IX) e tem como finalidade permitir a análise da vida laborativa do servidor que está sendo aposentado.

19. Com efeito, o órgão concessor, ao encaminhar a ficha funcional, permitirá o exercício de um controle mais amplo acerca da legalidade do ato concessório da aposentadoria, porquanto verificar-se-á a existência de eventuais penalidades aplicadas à servidora, a aquisição de direitos ao seu patrimônio jurídico, como licenças prêmios, dentre outros.

20. Com essas razões, tenho que o documento ora em comento não deve ser dispensado, ante a não apenas pela previsão contida na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, mas também pela relevância de sua presença no curso da análise da legalidade da concessão da aposentadoria.

21. Nesse quadro, consoante com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, determina-se o envio dos documentos solicitados, a fim de regularizar a instrução do feito.

## DISPOSITIVO

22. Em face do exposto, e com base nas razões supramencionadas, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé/RO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retificar o Ato Concessório a fundamentação e o nome da interessada (Maria José Fonseca) no Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, fundamentando-o com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o artigo 29, § 2º, da Lei Complementar nº 995/2010, devendo constar o nome correto da interessada: Maria José Fonseca.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em Imprensa Oficial;

III - Elabore nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº



13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine;

IV - Encaminhe nova planilha de proventos demonstrando que o cálculo do benefício está sendo feito de forma proporcional ao tempo de contribuição de percentual de 2.708 dias, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, conforme determina a Emenda Constitucional nº 41/2003, observando-se o complemento para atingir o salário mínimo uma vez que a aposentadoria em referência não está amparada por regra de transição;

V – Encaminhe a memória de cálculo da média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas percebidas pela servidora em atividade;

VI - Remeta a cópia da ficha funcional da servidora, nos termos do art. 29, III, da Instrução Normativa no 13/TCE/RO-2004;

VII - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96;

VIII – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

## Município de Vale do Anari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2484/2012.  
INTERESSADA: Maria de Lourdes Ribeiro – CPF nº 084.805.162-91.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO.  
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari/RO – IMPRES.  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Necessidade de Retificação do Ato Concessório e envio da cópia da Publicação. Necessidade de envio da Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas do beneficiário. Necessidade do envio de Nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do órgão. Envio de nova Planilha de Proventos. Necessidade de Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, à

servidoranhora Maria de Lourdes Ribeiro, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Farmácia, Matrícula nº 514-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do município de Vale do Anari/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 001/IMPRES/2011, de 8.11.2011 (fl. 40), nos termos do art. 40, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c artigo 17, da Lei Municipal nº 554/2010.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 51/53), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

a) cópia da Certidão de tempo de serviço de acordo com o definido no Anexo TC-31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, contendo todos os tempos de serviço que utilizados para a apuração do valor do benefício de aposentadoria materializado por meio da Portaria nº 001/IMPRES/2011 de 08.11.2011;

b) Cópia da publicação do ato de aposentadoria na imprensa oficial;

c) Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira; e

d) Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pela servidora;

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento no 001/ 2011-MPC/TCE-RO.

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico art. 40, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c artigo 17, da Lei Municipal nº 554/2010.

6. A Unidade Técnica observou a ausência da menção expressa do §1º, inciso III, alínea "b", do artigo 40 da Constituição Federal/88, dispositivo este que dispõe acerca dos requisitos necessários para a Aposentadoria Voluntária por Idade. No caso, correspondente à norma adequada para o benefício em análise.

7. Isto posto, muito embora os valores dos proventos já estejam sendo pagos de forma proporcional com base na média aritmética e sem paridade (fl. 25), determino que o Ato Concessório seja retificado para constar o artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c artigo 17, da Lei Municipal nº 554/2010.

Da necessidade de retificação do nome da interessada.

8. Constata-se no Ato Concessório (fl. 40) que o nome da servidora foi citado erroneamente, porquanto foi consignada Maria de Lourdes Ribeiro, sendo que o correto, de acordo com os documentos pessoais da interessada (fl. 7), seria Maria de Lourdes Ribeiro, considerando a Carteira de Identidade Pessoal (fl. 7) carregada aos autos.

9. O Corpo Técnico indicou a ausência da menção ao número da matrícula da beneficiária, o qual seria dispensável a retificação somente por este motivo. No entanto, como o Instituto de Previdência terá outras

providências a adotar, fica estabelecido para que seja acrescida essa informação.

10. Assim, determino que seja retificado o Ato Concessório da aposentadoria em comento, para que passe a constar o nome correto da servidora e à menção ao número da matrícula, visto que atenderá os parâmetros da legislação estadual, resguardará direitos da interessada e atenderá ao interesse público.

Da ausência da cópia da publicação do Ato Concessório.

11. A cópia da publicação do ato de pensão deve ser juntada no processo administrativo para fins de registro da concessão de pensão, nos termos do art. 29, VII, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. A mencionada regra confere transparência aos atos da administração, visto que permite o conhecimento geral das razões para a concessão do benefício.

12. Com estas razões, é possível concluir que a publicação da portaria do ato concessor de aposentadoria não é mera opção do administrador, pelo contrário, é dever imposto pela Constituição Federal com o escopo de atender aos princípios da publicidade, moralidade e transparência, tão necessários à Administração Pública no atual estágio da democracia brasileira.

13. Portanto, a juntada do documento em tela é dever do órgão concessor, de forma a possibilitar a verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário objeto dos presentes autos.

14. Salienta-se que foi carreado aos autos somente cópia do Ato Concessório, materializado por meio da Portaria nº 001/IMPES/2011, de 8.11.2011 (fl. 40), Todavia, inexistente referência à publicação em Diário Oficial.

15. Vale ressaltar que esta Relatoria, em outros casos, adotou o entendimento de que é estritamente necessária a publicação de Ato Concessório em Imprensa oficial/órgão oficial. Como precedente trago à baila a Decisão Preliminar nº 11/2014, proferida nos autos do Processo nº 377/2014, no bojo do qual se determinou o encaminhamento de cópia da publicação na Imprensa oficial.

16. Com estas razões, a remessa do documento em questão é medida que se impõe.

Da declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos.

17. O encaminhamento pelo órgão concessor do benefício da declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, devidamente assinada pelo servidor, é previsto na Instrução Normativa no 13/TCER-2004, mais especificamente em seu art. 26, VIII, e tem por finalidade evitar acumulações indevidas.

18. Desta forma, mostra-se imprescindível o envio de declaração, assinada pela beneficiária, informando que não acumula cargos públicos ou percebe proventos de aposentadoria decorrentes de outro cargo, emprego ou função pública, salvo se a acumulação enquadrar-se nas hipóteses constitucionalmente permitidas.

Da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição

19. A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em seu art. 26, III, determina que o órgão concessor do benefício previdenciário deve remeter a este Tribunal de Contas a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição da inativa com a ressalva de que, caso seja computado período prestado a empresas privadas, a respectiva Certidão deverá também ser encaminhada.

20. Observa-se que, na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição emitida pela Prefeitura do Município de Guajará-Mirim/RO, não consta o registro total das averbações do Regime Geral de Previdência – RGPS (fls.

14/15), consideradas para fins de aferição do Tempo de Contribuição da servidora.

21. E mais, a data inicial (18/2/2005) constante na Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 38) é diversa daquela (17/2/2005) indicada no Termo de Posse (fl. 6), tendo em vista que registra o labor inicial da servidora em 17.2.2005.

22. Diante disso, merece ser acolhida a sugestão do Corpo Técnico a fim de que o Instituto de Previdência do Município de Guajará-Mirim/RO – IPREGAM, encaminhe nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da IN nº 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício em tela, bem como realizar retificação da data inicial para fins de aferição.

Da necessidade do envio de nova Planilha de Proventos.

23. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos também é exigida pela Instrução Normativa no 13/TCER-2004, mais precisamente em seu art. 29, VIII, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

24. Inicialmente, deve ser consignado que, através da Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO de 10.2.2006, firmou-se o entendimento de que, no intuito de conferir celeridade aos procedimentos de registro de atos de pessoal, a análise dos valores dos proventos de Aposentadoria ficaria postergada para auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

25. Contudo, no presente caso a planilha em questão é necessária para que se verifique se os valores dos proventos tem por referência a média aritmética de 80% das maiores remunerações recebidas pela interessada, como determinada a Emenda Constitucional no 41/2003.

26. Observa-se como resultado encontrado a apuração do valor da média aritmética simples de 80% das maiores contribuições (fls. 26/32) o total de R\$ 812,69 (oitocentos e doze reais e sessenta e nove centavos) e o valor indicado na Planilha de Proventos (fl. 25) como sendo da última remuneração na ativa da servidora é de R\$ 556,20 (quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos).

27. Ressalvo, porém, que o resultado encontrado a partir do cálculo da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações percebidas não poderá ser superior à remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentação, como dispõe expressamente o §2º, da alínea "b", do artigo 40, da Constituição Federal/88.

28. Assim sendo, determino o envio da memória de cálculo da média aritmética simples e de nova Planilha de Proventos, demonstrando que o pagamento está sendo feito de forma proporcional, tendo como base a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, consoante disposição da EC nº 41/03.

Da ausência do último contracheque da servidora na ativa.

29. No que tange à ausência do comprovante de rendimento observo que não fora encaminhado o último, referente a outubro/2011. Nesse aspecto, pontuo inicialmente que o envio do último contracheque é regra cogente expressamente prevista na Instrução Normativa no 13/TCER-2004.

30. O documento em apreço permite uma ampla análise do ato concessório, possibilitando a verificação de enquadramentos financeiros e funcionais da interessada. Assim, determino o envio da cópia do último contracheque da servidora na ativa, porquanto, mês anterior à data da publicação do Ato Concessório (fl. 40), a fim de verificar o cumprimento do §2º do artigo 40 da Constituição Federal/88.

DISPOSITIVO

31. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determina-se ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari/RO – IMPRES Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari/RO para que, no prazo de 320 (trintavinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote a seguinte medida:

I - Elabore nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine e encaminhe ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari/RO – IMPRES;

32. Determina-se, ainda, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari/RO – IMPRES para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) acima, adote a seguinte medida:

II – Encaminhe a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine;

III - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade concedida à servidorahora Maria de Lourdes Ribeiro, fundamentando-o ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Farmácia, Matrícula nº 514-1, de forma a constar o nome correto da servidora, número da matrícula, bem como base como o no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c artigo 17, da Lei Municipal nº 554/2010. Devendo constar o nome correto da servidora e número da matrícula funcional.

IIIIV - Encaminhe a esta Corte de Contas cópia da publicação do Ato Concessório de Aposentadoria em Diário Oficial (Portaria nº 001/IMPRES/2011, de 8.11.2011) e da Retificação do Ato Concessório, nos termos do art. 29, VII, da Instrução Normativa no 13/TCER-2004.

IV - Encaminhe declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos, assinada pela servidora;

VI - Elabore nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, retificando a data de início do labor da servidora, bem como, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine;

V II- Encaminhe nova Planilha de Proventos e memória de cálculo atualizada demonstrando que o pagamento do benefício está sendo pago de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações e sem paridade, utilizando como base de cálculo a mesma quantidade de tempo constante na Certidão de Tempo de Contribuição, atentando para que a média aritmética não ultrapasse o valor da última remuneração da servidora quando na ativa;

VIII – Encaminhe cópia do último contracheque da servidora quando em atividade (outubro/2011);

VII IX - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VIII X - Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 188 de janeiro de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.234/11.  
ASSUNTO: Quitação de Multa - AC2-TC 00316/16.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena-RO.  
INTERESSADA: Luceni Luiza Silva Basílio – Professora.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 003/2017/GCWCS

Versam os presentes autos sobre quitação de obrigação sancionatória oriunda do julgamento da Tomada de Contas Especial Processo n. 2234/11, consubstanciado no AC2-TC 00316/16, cuja análise culminou na imputação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) à Senhora Luceni Luiza Silva Basílio – Professora daquela Municipalidade.

2. Aferiu a Unidade Instrutiva, às fls. ns. 699 a 700-v, que a interessada adimpliu com a obrigação oriunda do Acórdão n. 316/2016, e apesar de constatar uma pequena diferença advinda de atualização monetária, dada a insignificância da quantia, sugeriu ao Conselheiro-Relator que fosse exarada a quitação do débito com a consequente baixa da responsabilidade, sobretudo, porquanto desarrazoada seria a busca da satisfação de valor irrisório.

3. Por força do Provimento n. 03, de 2013, inciso II, o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas e débito.

Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

Em síntese, é o relatório.

#### II - Da Fundamentação

4. Consoante os demonstrativos de pagamento, às fls. ns. 690 a 691, constam os comprovantes de pagamento, situação muito bem detectada pela Unidade Instrutiva.

5. Por conta disso, uma vez demonstrado que a interessada adimpliu sua obrigação, há que se conceder plena quitação da multa, devendo ser expedido o respectivo termo de quitação, conforme preconizado pelo art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela constatação do pagamento do item I do Acórdão n. 316/2016.

6. Em sendo assim, nada mais resta no intuito de movimentar o presente processo, a não ser o comando para dar baixa da responsabilidade ante o adimplemento da obrigação com a respectiva emissão do Termo de Quitação.

#### III - Do Dispositivo

Ante todo o exposto, e, com fundamento nas razões supra aquilatadas, DECIDO:

I – CONCEDER a quitação da multa constante no item I do Acórdão n. 316/2016, em favor da Senhora Luceni Luiza Silva Basilio – Professora daquela Municipalidade, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação à interessada, com a consequente baixa da responsabilidade, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão à interessada Senhora Luceni Luiza Silva Basilio – Professora daquela Municipalidade, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 154 de 1996, com novel redação dada pela Lei Complementar n. 749 de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, bem como aos advogados Dra. Samara De Aquino Rodrigues - OAB Nº. 5040; Dra. Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB Nº. 3146; Dra. Vera Lúcia Paixão - OAB Nº. 206; Dr. Newton Schramm de Souza - OAB Nº. 2947; Dr. Shanti Correia D'Angio - OAB Nº. 3971 OAB/RO; Dr. Marcelo Longas Guedes de Paiva - OAB Nº. 211-B OAB/RO; Dra. Flora Maria Castelo Branco Correia Santos - OAB Nº. 3888; Dra. Ana Rita Côgo - OAB Nº. 660 OAB RO; Dra. Inês da Consolação Côgo - OAB Nº. 3412 OAB/RO; Dr. Antonio Eduardo Schramm de Souza - OAB Nº. 4001; Dr. Maria Raquel dos Santos - OAB Nº. 1343;

III - JUNTE-SE;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE;

VI – ARQUIVE-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que cumpra com a urgência que o caso requer, o que determinado, na forma da lei.

À Assistência de Gabinete para os cumprimentos de estilo.

Expeça-se o necessário, na forma regimental.

Porto Velho-RO., 9 de janeiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04794/16  
INTERESSADO: VAGNER OLIVEIRA COTRIM  
ASSUNTO: Averbação de tempo de serviço

DM-GP-TC 00007/17

ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. 1. Compulsando os autos, verifica-se que a certidão de tempo de serviço apresentada pelo requerente preenche todos os requisitos legais aptos à concessão. 2. Assim, tendo em vista da Lei Complementar n. 68/92, é de se conceder a averbação de tempo de serviço prestado pelo servidor, para todos os fins legais. 3. Pedido deferido.

Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Wagner Oliveira Cotrim, cadastro 461, Analista de TI, lotado na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, objetivando a averbação de tempo de serviço prestado ao Governo do Estado de Rondônia, na forma da Certidão de Tempo de Serviço de fl. 3.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se, nos seguintes termos (Instrução n. 0004/2017-SEGESP – fl. 5):

Nos termos da LC 432/2008, é do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – Iperon, a competência para averbação de tempos de serviço/contribuição prestados por seus segurados, enquanto vinculados a outros regimes de previdência, conforme prevê seu art. 18:

Art. 18. Compete ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia a emissão das Certidões de Tempo de Contribuição dos servidores filiados ao Regime Próprio de Previdência do Estado, bem como a averbação de tempos de contribuição provenientes de outros regimes pertencentes aos referidos servidores.

Considerando que o tempo de serviço apresentado pelo servidor esteve vinculado ao regime próprio de previdência do Estado de Rondônia, Iperon, a competência para a averbação do referido tempo de serviço reserva-se a esta Corte.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, o requerente pretende a averbação de tempo de serviço prestado ao Governo do Estado de Rondônia/Secretaria do Estado da Educação, conforme o documento de fl. 3 dos autos.

De fato, conforme a Certidão de Tempo de Serviço número 854, ano 2016, emitida pela Superintendência Estadual de Gestão e Pessoas/SEGEP deste Estado (fl. 3), o requerente laborou para o Governo do Estado no período compreendido entre 26.5.2004 a 26.4.2011, tendo contribuído para o Regime Próprio da Previdência Social - IPERON.

De acordo com o art. 140, da Lei Complementar n. 68/92, para fins de averbação de tempo de serviço, a documentação apresentada pelo requerente deve atender aos seguintes requisitos:

Art. 140 - A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação é procedido mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:

I - a expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável;

II - a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória;

III - a discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;

IV - a indicação das datas de início e término do exercício;

V - a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;

VI - o registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;

VII - qualificação do interessado.

Assim, da análise da certidão apresentada (fl. 3), verifica-se que os pressupostos legais foram devidamente preenchidos, o que autoriza o registro do tempo de serviço prestado pelo servidor em seus assentamentos funcionais, para todos os fins legais.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo servidor Wagner Oliveira Cotrim para o fim de determinar a averbação de tempo de serviço por ele prestado ao Governo do Estado de Rondônia/Secretaria de Estado da

Educação, relativo ao período compreendido entre 26.5.2004 a 26.4.2011, conforme atestou a SEGESP (fl. 5), nos termos dos artigos 136 e 139, da Lei Complementar n. 68/92.

Determino o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração para cumprimento e adoção das providências necessárias.

Determino à Assistência Administrativa/GP que dê ciência da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0002 de 11 de janeiro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00068/2016 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor PAULO CEZAR BETTANIN, DIRETOR DO DESG, cadastro nº 990655, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	3.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 11/01 a 09/02/2017, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta do Departamento de Serviços Gerais e demais setores das Políticas Públicas, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 11/01/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 04 de 17 de janeiro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00017/2016 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSWALDO PASCHOAL, CHEFE DA DIVMS, cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	3.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 17/01 a 15/02/2017, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta do Departamento de Serviços Gerais e demais setores das Políticas Públicas, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 17/07/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

### Avisos

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

##### AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 01/2017/SELICON  
(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)  
Processo nº 4335/2016

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II c/c art. 13, VI do Estatuto Nacional de Licitações, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 4335/2016/TCE-RO, com a empresa MACEDO E MOTTA LTDA-ME., CNPJ n. 09.308.580/0001-53 para, por meio do professor Fabrício Macedo Motta, ministrar o curso sobre o tema "Tribunais de Contas: Instrumento de Efetividade da Cidadania", com carga horária total de 2h/a, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A despesa correrá pela Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas e Jurisdicionados, Elemento de

Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 6/2017.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
Nº 02/2017/SELICON  
(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 4698/2016

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II c/c art. 13, VI do Estatuto Nacional de Licitações, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 4698/2016/TCE-RO, com a empresa RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO-ME., CNPJ n. 15.410.267/0001-24 para, por meio do professor Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, ministrar o curso sobre o tema “Tribunais de Contas: Instrumento de Efetividade da Cidadania”, com carga horária total de 2h/a, no valor total de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais).

A despesa correrá pela Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas e Jurisdicionados, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 7/2017.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

## Licitações

### Avisos

## RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2016/TCE-RO  
Grupos com Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

e Grupo com Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 2026/2016/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais para refrigeração, hidráulica e elétrica, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço por grupo, teve como vencedoras as empresas:

Grupos 01 – PREVINHO INFORMÁTICA E REFRIGERAÇÃO LTDA – ME, CNPJ nº 00.781.399/0001-95, ao valor total de R\$ 11.937,50 (onze mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos);

Grupo 02 – AJX TELECOM E SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA, CNPJ nº 12.437.405/0001-70, ao valor total de R\$ 147.390,00 (cento e quarenta e sete mil trezentos e noventa reais);

Grupos 03 e 06 – GTA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 05.560.438/0001-48, ao valor total de R\$ 11.615,30 (onze mil seiscentos e quinze reais e trinta centavos);

Grupo 04 – G. GAMA LTDA - EPP, CNPJ nº 15.479.369/0001-04, ao valor total de R\$ 22.954,05 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos); e

Grupo 05 – CENTER SPONCHIADO LTDA, CNPJ nº 04.418.934/0001-07, ao valor total de R\$ 15.518,70 (quinze mil quinhentos e dezoito reais e sessenta centavos). 456/458.

Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira TCE/RO

## Sessões

### Atas

## ATA DO PLENO

### TRIBUNAL PLENO

ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 8 DE DEZEMBRO DE 2016, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva.

Secretária, Bel.ª Tatiana Maria Gomes Horeay Santos .

Havendo quórum necessário, às 9h05, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão.

### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 03069/08  
Interessados: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06  
Responsáveis: Nydia dos Santos Baptista - CPF n. 149.565.192-49, Maria do Rosário de Sousa Guimarães - CPF n. 078.315.363-53, Ana Carolina da Silva Chagas - CPF n. 705.763.272-04, Dayane Modesto de Brito - CPF n. 585.009.872-00, Raimundo Nonato Rocha de Lima - CPF n. 145.493.873-00, Tiago Ramos Pessoa - CPF n. 840.899.542-15, Kléria de Oliveira Batista Lisboa - CPF n. 510.418.712-87, Rosaneire Moreno da Silva - CPF n. 249.168.112-91, José Lopes de Castro - CPF n. 659.617.577-49, Verônica Maria Coutinho da Silva - CPF n. 299.524.844-53, Iranete Moraes da Silva - CPF n. 192.571.982-00, Ricardo Cavalcante Silva - CPF n. 514.463.242-49, Emerson Silva Castro - CPF n. 348.502.362-00, Francilene Pereira da Mota - CPF n. 386.083.752-49  
Assunto: Análise da Legalidade da Despesa - Contratos de Locação Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Observação: Sustentação oral dos Senhores Paulo Barros Serpa – OAB n. 4923, representante legal do Senhor Emerson Silva Castro; e do Senhor José Lopes de Castro – parte interessada.  
 Pedido de vista do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.  
 Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto

2 - Processo-e n. 02273/16 –  
 Apenso: 02684/15, 01237/15, 00899/15, 00898/15  
 Responsáveis: Neuri Carlos Persch - CPF n. 325.451.772-53, José Odair Comper - CPF n. 307.113.122-49, Pedro Otávio Rocha - CPF n. 390.404.102-91  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO  
 DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Observação: Em face do pedido de preferência no julgamento solicitado pelo Senhor Neuri Carlos Persch, Prefeito de Ministro Andreazza, foi feita inversão e pauta.

3 - Processo n. 01988/14  
 Responsáveis: Neuri Carlos Persch - CPF n. 325.451.772-53  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades na aquisição de terreno para a construção de campus universitário  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO  
 DECISÃO: Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza das irregularidades constantes na conclusão do relatório de auditoria, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Observação: Em face do pedido de preferência no julgamento solicitado pelo Senhor Neuri Carlos Persch, Prefeito de Ministro Andreazza, foi feita inversão e pauta.

4 - Processo n. 01381/10  
 Responsáveis: Aleci de Assis Ramos - CPF n. 220.609.522-04, Ernane Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15, João Becker - CPF n. 080.096.432-20, Anastácia Rosária da Silva - CPF n. 115.538.202-15  
 Assunto: Tomada de Contas Especial – Proc. 422/09  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim  
 Advogados: Fabrício dos Santos Fernandes - OAB n.1940, Daniel Gago de Souza - OAB n.4155, Ernane da Silva Segismundo - OAB n.532  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO  
 DECISÃO: Rejeitar as questões preliminares suscitadas por João Becker e Anastácia Rosária da Silva; julgar regulares com ressalvas as contas especiais de João Becker, e de Anastácia Rosária da Silva; julgar regulares as contas especiais de Aleci de Assis Ramos, aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Observação: Em face do pedido de preferência no julgamento solicitado pelo Senhor Fabrício dos Santos Fernandes – OAB n. 1940, representante legal do Senhor João Becker e da Senhora Anastácia Rosária da Silva, foi feita inversão de pauta.

5 - Processo-e n. 01427/16  
 Apenso: 01240/15, 00959/15, 00958/15, 02694/15  
 Interessado: Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15  
 Responsáveis: Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15, Vitor Hugo Moura Rodrigues - CPF n. 002.770.682-66, Genair Marcílio Frez - CPF n. 422.029.572-00  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto

6 - Processo-e n. 01731/16  
 Apenso: 02659/15, 01193/15, 00885/15, 00886/15  
 Interessado: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72  
 Responsáveis: Jéssica Lopes Dias - CPF n. 004.150.772-06, Maria Cristina Paulucci Ursulino - CPF n. 511.006.222-68, Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação das contas, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto

7 - Processo n. 05115/12  
 Interessado: José Márcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49  
 Responsáveis: Niltom Edgard Mattos Marena - CPF n. 016.256.629-80, Margrit Krueger - CPF n. 107.294.102-34, Vera Lúcia Sápiras de Oliveira - CPF n. 419.915.912-68, Roque Risel Silva da Cunha - CPF n. 663.221.972-15, Milton Sebastião Alonso Soares - CPF n. 606.951.459-91, Leandro Hernani Lemos - CPF n. 781.180.772-68, José Wellington Amorim - CPF n. 213.769.723-87, Glauco Rodrigo Kozerski - CPF n. 663.164.992-72, M.L. Construtora e Empreendedora Ltda. - CNPJ n. 08.596.997/0001-04, Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20, Laercio de Oliveira - CPF n. 088.200.909-53, Francisco de Sales Oliveira dos Santos - CPF n. 097.782.684-87, Amauri Guedes de Freitas - CPF n. 203.085.402-63  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - supostas ilegalidades relativas aos loteamentos urbanos denominados "Condomínio Residencial Alphaville e Hípica Club" no Município de Ariquemes - em cumprimento à Decisão n. 339/2012-Pleno de 13.12.2012  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Advogados: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Arlindo Frare Neto - OAB n. 3811, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Roque Risel Silva da Cunha - OAB n. 6782 Advogado/Responsável: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n.361-B, Roque Risel Silva da Cunha - OAB n.6782  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Extinguir o feito sem resolução do mérito, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto

8 - Processo n. 01223/10  
 Apenso: 04169/09  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Responsáveis: Francis Eduardo Jose Vidal - CPF n. 418.802.262-00, Marluci Brilhante de Souza - CPF n. 312.287.712-00, José Antônio Pereira - CPF n. 364.941.517-87, Arlides Nunes de Oliveira - CPF n. 351.231.412-00, Gabriel Ignacio Escudero Filho - CPF n. 714.842.132-20, Mary Jane Patrícia da Costa - CPF n. 734.222.402-25, Maria Jose de Oliveira Santos - CPF n. 221.361.262-53, Felinto Ferreira Fernandes - CPF n. 249.839.183-53, Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91, Paulo Fernandes Bicalho Filho - CPF n. 387.296.286-87, Nelson Tacaqui Sakamoto - CPF n. 453.839.609-53  
 Assunto: Auditoria - 2º semestre/2009  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Arquivar o processo de Auditoria de Gestão, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo-e n. 01492/16  
 Apenso: 04639/15, 02683/15, 02380/15, 01940/15, 00925/15  
 Interessado: Município de Machadinho do Oeste  
 Responsáveis: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo n. 05370/12  
 Interessado: Município de Machadinho do Oeste  
 Responsáveis: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Processos 1361/2009 - possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Extinguir o presente processo de Tomada de Contas Especial, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

## 11 - Processo n. 04478/12 – Denúncia

Responsáveis: José Brasileiro Uchôa - CPF n. 037.011.662-34  
 Assunto: Denúncia por supostas irregularidades praticadas na Prefeitura de Nova Mamoré que poderão prejudicar a administração 2013-2016  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 DECISÃO: Conhecer da denúncia e considerá-la parcialmente procedente, aplica multa ao responsável, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

## 12 - Processo-e n. 01453/16

Apensos: 00800/15, 00771/15, 00764/15, 00685/15  
 Responsáveis: Suzeli de Souza Martins - CPF n. 420.244.392-68, Lizandra Cristina Ramos - CPF n. 626.667.542-00, Izael Dias Moreira - CPF n. 340.617.382-91  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

## 13 - Processo-e n. 01514/16

Apensos: 00823/15, 00772/15, 00765/15, 00726/15  
 Responsáveis: Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59, Deocleciano Ferreira Filho - CPF n. 499.306.212-53, Atevaldo Ferreira Veronez - CPF n. 351.420.812-34  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

## 14 - Processo-e n. 01405/16

Apensos: 00809/15, 00775/15, 00767/15, 00727/15  
 Responsáveis: Norma Teclônia Saraiva Barros - CPF n. 004.710.797-90, Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

## 15 - Processo-e n. 01556/16

Apensos: 04319/15, 00834/15, 00777/15, 00768/15, 00731/15  
 Responsáveis: Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Célio Renato da Silveira - CPF n. 130.634.721-15, Edgar Batista de Sousa - CPF n. 107.013.201-25  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

## 16 - Processo n. 04067/09

Interessados: Daniele Demicio de Araújo - CPF n. 712.304.082-15, Alseu Machado (representante legal da Empresa Contratada) - CPF n. 251.930.079-53  
 Responsáveis: Deterra Terraplanagens Ltda - CNPJ n. 03.058.241/0001-80, Osias Santana - CPF n. 684.424.752-49, Jerônimo de Souza - CPF n. 079.562.742-49, Ricardo Tumelero - CPF n. 968.215.230-53, Volmir Matt - CPF n. 374.111.799-49  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Possíveis irregularidades praticadas na execução do Convenio n. 070/GJ/DER  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste  
 Advogados: Fábio José Reato - OAB n. 2061, Paulo César Oliveira - OAB n. 685, Ellen Corso Henrique de Oliveira - OAB n. 782, Denir Borges Tomio - OAB n. 3983, Márcia Passaglia - OAB n. 1695  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa à empresa Deterra Terraplanagens Ltda., nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

## 17 - Processo n. 02424/10

Apensos: 00644/13  
 Responsáveis: Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Luis Eduardo Maiorquin - CPF n. 569.125.951-20, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15

Assunto: Auditoria nos serviços de diagnóstico por imagem  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
 Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n.3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370  
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 DECISÃO: Aplicar multa ao Senhor Williames Pimentel de Oliveira, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

## 18 - Processo-e n. 02105/16

Responsáveis: Sirlene Vieira de Oliveira - CPF n. 836.120.762-72, Gustavo Costa Reis - CPF n. 254.337.088-96, Francesco Vialeto - CPF n. 302.949.757-72  
 Assunto: Possível irregularidade na doação de terreno pertencente ao Município de Cacoal  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal  
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 DECISÃO: Considerar legal o Edital de Chamamento Público n. 04/2016, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

## 19 - Processo-e n. 01434/16 – Prestação de Contas

Apensos: 02703/15, 02355/15, 00965/15, 00964/15  
 Responsáveis: José Luiz Vieira - CPF n. 885.365.217-91, Claudionor dos Santos Silva - CPF n. 616.952.032-91  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

## 20 - Processo n. 02075/16 – (Processo Origem: 03064/12)

Recorrente: Sorival de Lima - CPF n. 578.790.104-59  
 Assunto: Processo n. 03064/12/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00086/16.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 DECISÃO: Conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

## 21 - Processo n. 00083/16 (Processo de origem n. 02334/94)

Recorrente: Dourival de Lavour Baleeiro - CPF n. 011.627.052-72  
 Assunto: Processo n. 02751/11, Acórdão n. 31/2012-Pleno  
 Jurisdicionado: Loteria do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

## 22 - Processo n. 02455/16 (Processo de origem n. 04588/12)

Recorrente: Henry Hattori - CPF n. 457.013.002-00  
 Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão n. 148/2012-2ª Câmara  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabixi  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

## 23 - Processo n. 04094/11

Responsáveis: Osvaldo Aparecido de Castro - CPF n. 262.651.678-39, Jose Weliton Gomes Ferreira - CPF n. 379.519.202-15, Roberto Ângelo Gonçalves - CPF n. 713.719.907-00, Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28, José Reginaldo dos Santos - CPF n. 093.882.558-52, Luciano Marin Gomes - CPF n. 619.664.442-49, Ivete Cândido Toledo - CPF n. 437.227.339-87, Vilson Ramos de Almeida - CPF n. 385.452.251-72, Ivalcir Conceição de Castilhos - CPF n. 598.302.042-00, A. L. Moraes & Santos Ltda-Me - CNPJ n. 12.430.215/0001-21, Isaias Moreira da Silva - CPF n. 604.348.642-34, Simoni Alves de Oliveira - CPF n. 968.313.912-49, Luciana Custódio da Silva - CPF n. 651.672.522-53, Helenildo de Souza - CPF n. 063.734.198-86, Hellen Dayane Falcão - CPF n. 760.476.282-49, Maria Maceno Silva - CPF n. 700.947.802-34, Claudete de Castilhos - CPF n. 569.847.312-91, Cássio Aparecido Lopes - CPF n. 049.558.528-90, Moisés Cazuzu de Andrade - CPF n. 654.446.392-20, Lindaura Ferreira da Silva - CPF n. 316.621.532-87, Magno Barbosa da Silva Ferreira - CPF n. 903.431.072-87, Sindoval Gonçalves - CPF n. 690.852.852-91, José Rubens de Souza Quirino - CPF n. 781.239.841-20, Paulo Américo Dotti - CPF n. 220.847.032-04, Vera Lúcia Vieira de Barros - CPF n. 502.003.801-68  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Apuração de denúncias sobre possíveis irregularidades na gestão de bens patrimoniais/almoxxarifado



dentre outros pontos, referente ao período de janeiro a novembro de 2011 - Decisão 14/2012-2ª CM de 8.2.2012

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

24 - Processo n. 03314/10

Responsáveis: Mariuza Krause - CPF n. 422.627.202-15, Sônia Aparecida Alexandre - CPF n. 611.505.502-44, Nelci Almeida de Assunção - CPF n. 572.691.222-53, Albemara Macedo Falcão - CPF n. 162.755.782-20, Dayane Teixeira Alves - CPF n. 005.158.822-67, Aldizia Regia Nogueira de Carvalho - CPF n. 607.304.802-59, Danielle Gonçalves da Silva - CPF n. 727.260.162-00, Claudinei Pelizzon - CPF n. 897.897.419-87, Ernan Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15, Jorge Luiz Teixeira Lima - CPF n. 220.864.392-53, Hipólito Dahn de Lima - CPF n. 010.012.372-42, Alexandre Jenner de Araújo Moreira - CPF n. 991.796.526-20, Tays Ângela Speroto - CPF n. 685.620.042-00, Lenilda Rodrigues Guedes - CPF n. 774.989.252-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - no período janeiro a agosto de 2010 - Convertido em Tomada de Contas Especial em Cumprimento à Decisão n. 130/12-2ª CM proferida em 9.5.2012

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cujubim

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n.2721, Rafael Maia Correa - OAB n. 4721

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

25 - Processo n. 01661/06

Interessados: Jose Amauri dos Santos - CPF n. 256.492.215-53, Franco Cleiton Florêncio Bezerra - CPF n. 640.211.902-44  
Responsáveis: Élinea Cabral de Lima - CPF n. 588.627.812-53, Mário Roberto Pereira de Souza - CPF n. 408.449.352-04, Júlio César Magalhães - CPF n. 649.319.782-15, Ana Júlia Martins Batista - CPF n. 386.397.692-49, Jorge Soares - CPF n. 312.351.072-72, Carlos Magno dos Santos - CPF n. 138.606.316-91, Maria de Lourdes Cidade Bezerra - CPF n. 220.352.302-68, Eduardo Cristino dos Santos Neto - CPF n. 756.908.702-00, João Paulo Ribeiro Barbosa - CPF n. 716.465.312-72, Guiomar Bernardino dos Santos - CPF n. 557.814.628-72, Fermínio & Companhia Ltda - CNPJ n. 04.219.791/0001-04, Darcley de Lima Andrade - CPF n. 204.390.082-04, Vitória Apart Hospital Ltda - CNPJ n. 04.243.958/0001-64, Clínica Santa Paula S/c Ltda, Auto Posto Irmãos Leite Ltda - CNPJ n. 03.754.107/0001-13, Dinâmica Engenharia Indústria E Comércio de Materiais de Construções Ltda - CNPJ n. 34.738.559/0001-35, Rio Branco Prestação de Serviços de Saúde Ltda - CNPJ n. 05.896.767/0001-64, Kim Comércio de Combustíveis E Representações Ltda - CNPJ n. 02.055.441/0001-16, Crb Souza Me - CNPJ n. 02.234.180/0001-00, Sandro Valério Santos - CPF n. 608.025.612-68  
Assunto: Tomada de Contas Especial - acerca de fraude em procedimentos licitatórios e desvio de combustíveis ocorridos no exercício de 2003 no Município de Jaru - em cumprimento à Decisão n. 160/06, de 7.12.2006

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jaru

Advogados: Mário Roberto Pereira de Souza - OAB n. 1765, Guiomar Bernardino dos Santos - OAB n.1219, Ana Júlia Martins Batista - OAB n. 817, Leila Lúcia Teixeira da Silva - OAB n. 28144-A OAB/PR, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Luiz Eduardo da Silva - OAB n. 28.143-A OAB/PR, Elisa Dickel de Souza - OAB n. 1177, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Armando Reigota Ferreira - OAB n. 122-A, Wudson Siqueira de Andrade - OAB n.1658

Suspeito: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Em face das suspeições dos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva,

Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento deste processo.

26 - Processo-e n. 02944/16

Apenso: 02669/15

Responsáveis: Telmo Queiroz de Oliveira - CPF n. 408.790.462-87, Severino dos Ramos Medeiros Feitosa - CPF n. 237.520.504-97, Francisco Sobreira de Soares - CPF n. 204.823.372-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

27 - Processo n. 02826/13

Responsável: Inaldo Pedro Alves - CPF n. 288.080.611-91

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC Nº 131/2009)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Jaru, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

28 - Processo-e n. 01455/16

Apenso: 02678/15, 00892/15, 00891/15, 02352/15

Responsáveis: Gimaél Cardoso Silva - CPF n. 791.623.042-91, Edvaldo Araújo da Silva - CPF n. 188.028.058-22, Maria Aparecida Torquato Simon - CPF n. 486.251.242-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

29 - Processo-e n. 01426/16

Apenso: 02709/15

Responsáveis: Gírlene da Silva Pio - CPF n. 676.455.262-20, Claudiney Tavares - CPF n. 607.837.612-87, Valdir Mendes de Castro - CPF n. 674.396.167-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Teixeirópolis

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

30 - Processo n. 04252/10

Responsáveis: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91, Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00

Assunto: Representação supostas irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, exercício 2010, na abertura de créditos adicionais especiais.

Jurisdição: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer da Representação e considerá-la procedente, aplicar multa ao responsável, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

#### PROCESSO ADIADO

1 - Processo n. 03713/05 ADIADO

Responsáveis: Raimundo José Ferreira - CPF n. 192.024.582-00, Ocimar Esteves de Souza - CPF n. 030.680.132-91, Jorge Julio Botelho - CPF n. 543.692.749-15, Eduardo Barros Silva - CPF n. 307.526.632-91, Maria de Nazaré Tenório da Silva - CPF n. 152.111.002-63, Zuleide dos Santos Farias - CPF n. 079.888.182-87, Agenor Fernandes de Souza - CPF n. 162.683.262-53, César Licório - CPF n. 015.412.758-29

Assunto: Tomada de Contas Especial - 086/05/CPL/SEDUC/RO. -

Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 93/2009 - Pleno proferida em 30.7.2009.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo n. 01756/07

Interessado: Manoel de Andrade Venceslau - CPF n. 006.188.758-75

Responsáveis: Rita de Cássia Dantas Medeiros - CPF n. 143.828.144-72, Doralina Amaro da Silva - CPF n. 536.024.396-15, Almiro Vieira de Souza -

CPF n. 631.942.952-68, Jane Cristina Moreira Vieira - CPF n. 636.649.336-72, Neile da Penha Lima - CPF n. 220.947.762-04, Darci Amaro da Silva - CPF n. 668.886.386-34, Sismugojote - CNPJ n. 04.304.373/0001-07, Zulmira Ribeiro Barbosa - CPF n. 524.408.262-00, Zeni Pinto Antunes - CPF n. 422.681.172-00, Wilson Caetano Coelho - CPF n. 267.268.312-34, Vanderlei Rodrigues da Silva - CPF n. 438.218.122-49, Sandra Mara da Silva Santos - CPF n. 582.574.032-53, Roseni Rodrigues dos Santos - CPF n. 486.153.072-53, Nivaldo Martins Alves - CPF n. 389.685.339-20, Marco Antônio Lemos - CPF n. 710.675.317-34, Luiz Castro Pinheiro - CPF n. 138.923.472-04, Laudemir Batista dos Santos - CPF n. 390.614.505-00, José Sérvulo Coelho - CPF n. 321.187.919-68, José Manoel Cardoso - CPF n. 063.008.158-11, José Barbosa Filho - CPF n. 351.630.542-87, Ivandira Rocha - CPF n. 018.383.248-52, Genivan Nunes de Araújo - CPF n. 485.814.372-49, Francisca Severino Veceslau - CPF n. 033.685.198-75, Elissandra de Souza Silva - CPF n. 764.836.302-04, Eliana Ferreira dos Santos - CPF n. 603.904.172-20, Edvaldo Araújo da Silva - CPF n. 188.028.058-22, Edson Toledo dos Reis - CPF n. 701.910.776-15, Edinalva Mota Lima - CPF n. 312.713.672-20, Edina Bastos - CPF n. 389.084.412-04, Edileuza Santos Pires - CPF n. 635.745.782-53, Djalma Pereira Guedes - CPF n. 067.260.623-20, Carlos Roberto Cupertino Silva - CPF n. 658.561.396-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - janeiro a maio/2007 - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 27/2008/Pleno proferida em 27.3.2008

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Advogada: Maria das Dores Corteleti - OAB n. 1106

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do Relator.

#### COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Benedito Antônio Alves comunicou que não apreciará a prestação de contas do Município de Mirante da Serra, pois o município está passando por um processo de Tomada de Contas Especial, decorrente de operação da Polícia Federal, e que proferiu uma decisão monocrática, arrimada no posicionamento do MPC, adiando a prestação de Contas até que haja o deslinde desse processo.

O Conselheiro Paulo Curi Neto informou que das 9 contas municipais sob sua relatoria, relatou 8, restando a prestação de contas de Rolim de Moura, que por uma questão específica de identificação dos responsáveis, ficará para o ano que vem.

O Conselheiro Presidente em exercício comunicou que, até a presente sessão, foram julgados 40 processos de prestação de contas e considerando as prestações de contas de Mirante da Serra e de Rolim de Moura que não serão apreciadas, faltarão 10 processos, que já estão pautados para a sessão do dia 15.12.

Nada mais havendo, às 11h44, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício